



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808259 - RS (2024/0466261-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **O J N**
ADVOGADOS : **MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703**
 DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
 MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
 MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
AGRAVADO : **J C P DA S**
ADVOGADO : **PAULO RENATO GOMES MORAES - RS009150**
AGRAVADO : **A DE O P**
AGRAVADO : **A F H**
AGRAVADO : **B DA R**
AGRAVADO : **C DA S O**
AGRAVADO : **C B DE O**
AGRAVADO : **J M**
AGRAVADO : **J C V DE V**
AGRAVADO : **J F G DA R**
AGRAVADO : **S R DE Q**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das teses relativas à dosimetria da pena, sem a oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como da Súmula n. 211 do STJ.

2. A alegação de prequestionamento implícito não se sustenta quando não demonstrada a efetiva apreciação da matéria impugnada pelo Tribunal de origem.

3. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o julgamento, em conformidade com os arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
4. Inexistência de fundamentos hábeis a infirmar os termos da decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808259 - RS (2024/0466261-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : O J N
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J C P DA S
ADVOGADO : PAULO RENATO GOMES MORAES - RS009150
AGRAVADO : A DE O P
AGRAVADO : A F H
AGRAVADO : B DA R
AGRAVADO : C DA S O
AGRAVADO : C B DE O
AGRAVADO : J M
AGRAVADO : J C V DE V
AGRAVADO : J F G DA R
AGRAVADO : S R DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das teses relativas à dosimetria da pena, sem a oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como da Súmula n. 211 do STJ.

2. A alegação de prequestionamento implícito não se sustenta quando não demonstrada a efetiva apreciação da matéria impugnada pelo Tribunal de origem.

3. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o julgamento, em conformidade com os arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
4. Inexistência de fundamentos hábeis a infirmar os termos da decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O J N, na qualidade de assistente de acusação, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, sob fundamento da ausência de prequestionamento das matérias veiculadas.

O processo criminal originou-se de investigação relacionada à denominada “Operação Mega Sena”, envolvendo imputações de crimes como associação criminosa, extorsão, denúncia caluniosa, falso testemunho e coação no curso do processo. A sentença de primeiro grau absolveu os acusados, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou alguns réus pelos crimes de denúncia caluniosa e falso testemunho, declarando, no entanto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.

Contra o acórdão condenatório que declarou extinta a punibilidade, o agravante interpôs recurso especial, apontando violação aos artigos 59, 107, IV, e 342, § 1º, do Código Penal. Argumentou que houve omissão na valoração negativa de circunstâncias judiciais relevantes, como culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências dos crimes, além da necessidade de aplicação do percentual máximo de aumento na majorante do art. 342, § 1º, do Código Penal, tendo em vista a existência de concurso material entre os crimes de falso testemunho. Sustentou, por isso, que a dosimetria equivocada das penas resultou indevidamente no reconhecimento da prescrição, sendo necessária sua revisão para afastamento dessa causa extintiva.

O recurso especial, todavia, não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao argumento de ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os dispositivos tidos por violados não teriam sido objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

A decisão ora agravada, proferida pelo relator nesta Corte Superior, ao examinar o agravo interposto contra a inadmissão do especial, reconheceu o preenchimento dos requisitos formais do agravo, mas entendeu inviável o conhecimento

do recurso especial, reiterando a ausência de prequestionamento da matéria debatida, por não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem sobre as teses jurídicas invocadas, tampouco oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental. Em suas razões, o agravante sustenta que houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, das normas indicadas, com manifestação expressa do tribunal de origem sobre as matérias relacionadas à dosimetria da pena. Alega que não havia necessidade de embargos de declaração, pois o acórdão enfrentou diretamente as questões suscitadas. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja afastado o óbice do prequestionamento e conhecido o recurso especial, com a consequente análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Insurge-se o agravante contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para "declarar extinta a punibilidade dos denunciados relativamente ao crime de associação criminosa e coação no curso do processo imputados, e dos denunciados J. C. P. da S., S. R. de Q. e A. F. H., prejudicados os exames dos apelos ministerial e do assistente de acusação; por rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa em contrarrazões; e por dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, declarando extinta a punibilidade dos acusados condenados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado" (e-STJ fl. 3965).

A dosimetria da pena encontra-se assim fundamentada (e-STJ fl. 3965):

Apenamento.

Denúnciação Caluniosa:

Aquí, considerando se tratar de réus com condições pessoais semelhantes, a fixação da pena será realizada em conjuntos.

Verifico que os acusados tinham consciência da ilicitude da ação praticada, nada havendo de especial a elevar o grau de reprovabilidade da conduta que observou. Não há dados reveladores de personalidade e conduta social. Não registram antecedentes. Motivos e circunstâncias, o da espécie. Inviável aferição de consequências.

*Dados tais parâmetros, fixo a pena-base em **dois anos de reclusão**, tornando-a definitiva para cada um dos acusados, ante a ausência de outras causas modificativas.*

A pena de multa vai fixada em dez dias-multa, no menor valor unitário.

Falso testemunho:

Verifico que nada há de especial a elevar o grau de reprovabilidade das ações que praticou. Não há dados reveladores de personalidade e conduta social. Não registra antecedentes. Motivos e circunstâncias, o da espécie. Inviável aferição de consequências.

*Dados tais parâmetros, fixo a pena-base para cada um dos delitos em **dois anos de reclusão**.*

*Ausentes agravantes ou atenuantes. **Por fim, reconhecida a majorante prevista no §1º do artigo 342 do Código Penal**, vai exasperada a pena na fração mínima, resultando definitiva, para cada um dos crimes, em **dois anos e quatro meses de reclusão**. A pena de multa vai fixada em dez dias-multa, no menor valor unitário.*

*Por fim, presente o concurso material entre cada um dos delitos de falso testemunho, as penas vão somadas, resultando em **quatro anos e oito meses de reclusão**.*

Com base no artigo 72 do Código Penal, as penas de multa também vão somadas, totalizando vinte dias-multa, no menor valor unitário.

Contudo, vê-se que, entre a data do recebimento da denúncia (31 de julho de 2013) e a presente decisão condenatória, decorreram mais de oito anos, com o que, observada a pena imposta aos denunciados (dois anos de reclusão e dois anos e quatro meses de reclusão), encontram-se extintas suas punibilidades pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, ante as penas ora concretizadas, nos termos da . regras contidas nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

A matéria posta em debate, contudo, relativamente às teses de revisão da dosimetria da pena não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial, tampouco opostos embargos de declaração.

Com efeito, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020). Nesse sentido: EDcl no REsp n. 2.040.075/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Como registrou o Ministério Público Federal, ao reportar-se às contrarrazões do agravo, "acerca da alegação de prequestionamento implícito, registra-se que, mesmo que se entenda que o Superior Tribunal de Justiça não requer o prequestionamento numérico acerca dos dispositivos supostamente violados, mas apenas a discussão da matéria pela Corte julgadora, isso também não ocorreu na espécie, como assentado nos fundamentos da decisão de inadmissão" (e-STJ fl. 4299).

Nesse contexto, portanto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0466261-0

AgRg no
AREsp 2.808.259 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006861720128210036

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O J N
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
ADVOGADOS : MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J C P DA S
ADVOGADO : PAULO RENATO GOMES MORAES - RS009150
AGRAVADO : A DE O P
AGRAVADO : A F H
AGRAVADO : B DA R
AGRAVADO : C DA S O
AGRAVADO : C B DE O
AGRAVADO : J M
AGRAVADO : J C V DE V
AGRAVADO : J F G DA R
AGRAVADO : S R DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : M N DE O P
CORRÉU : N A M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O J N
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
ADVOGADOS : MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J C P DA S
ADVOGADO : PAULO RENATO GOMES MORAES - RS009150
AGRAVADO : A DE O P
AGRAVADO : A F H
AGRAVADO : B DA R
AGRAVADO : C DA S O
AGRAVADO : C B DE O

2024/0466261-0 - AREsp 2808259 Petição : 2025/0028109-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0466261-0

AgRg no
AREsp 2.808.259 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO : J M
AGRAVADO : J C V DE V
AGRAVADO : J F G DA R
AGRAVADO : S R DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.